



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
COORDENADORIA DE OBRAS, ENGENHARIA E ARQUITETURA

Parecer Técnico nº 288/2026 - GPGJ/DG/COEA

À CPL,

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 19.13.0048.0022864/2025-32

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 9/2026 – PGJ/MA

INTERESSADOS:

- Recorrente: Elevadores Ok Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda. EPP

- Recorrida: MDA Manutenção de Elevadores Ltda.

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo em Face do Julgamento de Proposta e Habilitação

1. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Elevadores Ok Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda. EPP contra a decisão que aceitou a proposta de preço e habilitou a empresa MDA Manutenção de Elevadores Ltda., declarada vencedora do certame para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e plataformas elevatórias.

A Recorrente alega, em apertada síntese:

a) a inexecuibilidade da proposta da recorrida, que apresentou o valor anual de R\$ 153.000,00 (equivalente a 39,74% do orçamento estimado pelo órgão);

b) insuficiência técnica e material na resposta oferecida pela MDA à Notificação de Diligência nº 17/2026; e

c) irregularidades na documentação de habilitação econômico-financeira relativos ao capital social e balanço patrimonial de 2025.

Notificada, a empresa recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, pugnando pelo total desprovemento do recurso, sob o argumento de que sua proposta é plenamente exequível face à sua eficiência logística, ganho de escala e regularidade documental.

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O recurso é próprio, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele conheço. No mérito, contudo, não merece provimento, conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos:

2.1. Da Natureza Relativa da Inexecuibilidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa.

A Recorrente sustenta que o deságio superior a 60% em relação ao orçamento estimado atrai uma barreira intransponível de inexecuibilidade.

Sem razão. No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o parâmetro de exequibilidade fixado no art. 59, § 4º (e reproduzido no item 9.4.1 do Edital) institui uma presunção meramente relativa (*iuris tantum*). Trata-se de um critério de corte para a abertura obrigatória de diligência saneadora, e nunca um motivo para desclassificação automática.

Ao instaurar a diligência por meio da Notificação nº 17/2026, esta Administração cumpriu rigorosamente o § 2º do art. 59 da legislação de regência. Uma vez oportunizado o contraditório, a licitante MDA demonstrou satisfatoriamente a exequibilidade global de seus preços através do Ofício nº 006/2026-MDA.

Desclassificar a melhor proposta financeira sob o argumento genérico de que o deságio foi "excessivo" violaria frontalmente o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, expressamente tutelado pelo art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Livre Iniciativa e da Autonomia Gerencial do Licitante na Composição de Custos.

A Recorrente alega que a proposta seria inexecuível por não prever o travamento e a dedicação exclusiva de funcionários em tempo integral.

Ocorre que o Edital não exigiu regime de dedicação exclusiva de mão de obra. A prestação do serviço técnico de manutenção de elevadores ocorre predominantemente de forma compartilhada e sob demanda.

À luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 262/TCU) e do postulado da livre

concorrência (art. 170, IV da CF/88), a Administração Pública está impedida de intervir nas estratégias puramente comerciais de precificação dos particulares, tais como o enxugamento voluntário e lícito da margem de lucro para abertura de mercado.

A MDA demonstrou possuir ganho de eficiência operacional por escala e capacidade de gerenciar sua folha de pagamento de forma fracionada entre seus diversos contratos ativos. Impor à recorrida a inserção de custos de exclusividade não previstos no instrumento convocatório configuraria protecionismo indevido e geraria um encarecimento artificial e ilegal do contrato, contrariando o interesse público.

2.3. Do Formalismo Moderado, do Dever de Saneamento e da Regularidade da Habilitação.

A peça recursal clama pela rejeição da planilha de custos da recorrida por considerá-la "sintética" ou "formalmente lacunosa".

O processo licitatório na Lei nº 14.133/2021 rege-se pelo Princípio do Formalismo Moderado e pelo Dever de Saneamento (arts. 59, § 2º e 64). Falhas meramente acessórias ou o formato de apresentação de planilhas de custos não possuem o condão de contaminar a substância da proposta, desde que o preço global seja sustentável e os documentos de habilitação comprovem a capacidade econômico-financeira.

A área técnica deste órgão validou a Planilha de Custos e Formação de Preços adequada entregue pela MDA. Quanto à qualificação econômico-financeira, a empresa recorrida demonstrou capacidade patrimonial idônea por meio de balanço contábil e de alteração contratual devidamente registrada no órgão competente (Junta Comercial), atendendo perfeitamente às metas editalícias. O apego ao rigorismo formal pretendido pela Recorrente, típico de legislações já revogadas, não encontra mais amparo no ordenamento jurídico nacional.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO.

Pelo exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios constitucionais da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e acolhendo integralmente os fundamentos técnicos do Parecer Técnico constante dos autos, RESOLVO:

- 1) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa *Elevadores Ok Comércio de Peças, Componentes e Serviços de Elevadores Ltda. EPP*, por tempestivo;
- 2) No mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão que aceitou a proposta e declarou a empresa *MDA Manutenção de Elevadores Ltda.* como legítima vencedora do certame;
- 3) DETERMINAR o regular prosseguimento do feito, encaminhando-se os autos à autoridade superior para fins de homologação e posterior adjudicação do objeto.

É o Parecer e atentamente,



Documento assinado eletronicamente por **ERIONE JOSE CAMPELO DO NASCIMENTO, Engenheiro Mecânico**, em 13/08/2026, às 19:37, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpma.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0577416** e o código CRC **1D3AB015**.

O MP trabalha para você!

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty - CEP 65.076-906 - São Luís - MA
Contato: - e-mail: coea@mpma.mp.br

Processo SEI/MPMA nº: 19.13.0048.0022864/2025-32

ID: 0577416